



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389854

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1022360-85.2023.8.26.0007/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO PAN S/A, é embargado AUGUSTO CARDOSO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 1022360-85.2023.8.26.0007/50000

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Embargante: Banco Pan S.A.

Embargado: Augusto Cardoso

VOTO Nº 2473

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – BANCÁRIO –
FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS –**
Alegação de omissão e contradição quanto aos critérios
adotados para definição da verba sucumbencial – Ausência
de vício no acórdão embargado – Fundamentação expressa
sobre a proporcionalidade da sucumbência e os parâmetros
utilizados para cálculo dos honorários – Inexistência de
cumulação indevida de bases – **EMBARGOS
REJEITADOS.**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Banco Pan S.A. contra o v. acórdão de fls. 272/278, que acolheu parcialmente as razões recursais deduzidas pelo banco, para afastar a condenação ao pagamento de indenização por dano moral, conforme fundamentação exposta, mantendo-se a sentença nos demais termos.

Nos embargos de declaração apresentados (fls. 1/2), o embargante sustentou haver omissão e contradição na decisão embargada em relação aos critérios utilizados na fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais. Afirmou não ter sido devidamente esclarecida eventual cumulação indevida de bases de cálculo, circunstância capaz de resultar em valor excessivo da verba honorária, em desacordo com o previsto no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Apontou, ainda, incoerência no conteúdo da decisão, uma vez reconhecida apenas procedência

parcial do pedido, mas com fixação dos honorários como se houvesse acolhimento integral. Solicitou correção das falhas apontadas ou, de forma alternativa, manifestação expressa sobre os fundamentos legais invocados, com objetivo de viabilizar eventual interposição de recurso.

Dispensada a manifestação da parte embargada.

É o relatório.

Tempestivos, conheço dos embargos.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil dispõe "cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material."

Apesar da insurgência do embargante quanto à ausência de esclarecimento e à existência de inconsistência na definição dos honorários advocatícios sucumbenciais, o conteúdo do acórdão não evidencia falha apta a ensejar a integração pretendida.

A decisão embargada analisou de forma expressa e fundamentada os critérios legais para a fixação da verba honorária, observando o disposto no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. O acórdão indicou, de forma clara, que a condenação recíproca decorreu do acolhimento parcial do recurso, com fixação proporcional dos honorários, conforme o resultado da demanda.

Quanto à alegação de eventual cumulação indevida de bases de cálculo, observa-se que o acórdão detalhou os parâmetros adotados, vinculando os honorários do patrono do autor ao proveito econômico obtido — compreendendo os valores restituídos e a inexigibilidade do contrato — e os honorários do patrono do réu ao valor do pedido indenizatório não acolhido. Assim, não há confusão ou sobreposição entre as bases de cálculo, tampouco afronta ao princípio da causalidade ou ao comando do artigo 85 do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, não havendo qualquer vício a ser suprido, **REJEITO** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação supra.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora